



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956529 - SP (2021/0238314-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
AGRAVADO : JULIANA FELINTO LUSTOZA
ADVOGADOS : ERIVELTO JÚNIOR DE LIMA - SP366038
GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956529 - SP (2021/0238314-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
AGRAVADO : JULIANA FELINTO LUSTOZA
ADVOGADOS : ERIVELTO JÚNIOR DE LIMA - SP366038
GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JULIANA FELINTO LUSTOSA (JULIANA) propôs ação contra a CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA), objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH pela cobertura securitária prevista para o caso de morte do mutuário.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 316/322).

A apelação interposta pela SEGURADORA foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em v. acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA.

1. A parte autora juntamente com seu marido firmou com a CEF, em 04/07/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), conferindo a condição de estipulada (beneficiária do seguro) à autora.

2. Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es).

3. Alega a corré que o fato do segurado ter falecido em razão de haver dirigido veículo automotor em comprovado estado de embriaguez caracteriza hipótese de risco excluído, razão pela qual não foi concedida a pleiteada cobertura securitária, nos moldes dos parâmetros contratuais.

4. De acordo com a jurisprudência do C. STJ só é permitida a exclusão da cobertura securitária na hipótese de seguro de danos cujo bem segurado seja um veículo, e que este veículo tenha sido conduzido por pessoa embriagada ou drogada, e que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor, o que não é o caso dos autos. Precedente.

4. A autora pagou o prêmio do seguro obrigatório como requisito para acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte de um dos contratantes, não podendo por conseguinte ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento deque a morte ocorreu em razão de ato ilícito (motivado por dolo ou culpa grave) do segurado.

5. Não se infirmam os fundamentos da sentença ao aduzir que “não se pode olvidar inda que é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção “relativa” de que o risco da sinistralidade foi agravado. No caso concreto, diante da descrição do acidente no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos (cf. declaração de duas testemunhas presenciais) não houve qualquer conduta imprudente por parte da vítima, mas culpa”. de terceiro(s).

6. No caso dos autos afasta-se a presunção relativa do agravamento do risco em razão da embriaguez da vítima. Também não houve a prática de qualquer ato ilícito motivador da perda da cobertura securitária.

7. Portanto, a sentença não merece reforma, devendo a corré devolver todas as parcelas pagas a partir da data do óbito do segurado, ou seja,

junho de 2016.

8. *Apelação adesiva da parte autora não conhecida. Apelação da ré desprovida* (e-STJ, fls. 412/413).

Inconformada, CAIXA interpôs recurso especial com base no art.105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 757 e 768 do CC, alegando, em suma, a necessidade de afastamento da obrigação de pagamento do capital segurado na hipótese dos autos, em que há evidente agravamento proposital do risco segurado (e-STJ, fls. 468/474).

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de (i) ausência de prequestionamento; e (ii) incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 494/498).

Por decisão monocrática da lavra do em. Ministro Presidente, não se conheceu do referido agravo por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 526/528).

No presente agravo interno, CAIXA afirmou que, ao contrário do que consignado, as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado adequadamente os óbices indicados na origem para obstar o seguimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 531/533).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 538).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado

na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois CAIXA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

E isso não fez porque CAIXA apenas repisou os fundamentos de seu apelo nobre.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange aos óbices da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, a (1) incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referidos óbices devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.956.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0238314-2

Número de Origem:
50005153820184036130

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

AGRAVADO : JULIANA FELINTO LUSTOZA

ADVOGADOS : ERIVELTO JÚNIOR DE LIMA - SP366038
GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

AGRAVADO : JULIANA FELINTO LUSTOZA

ADVOGADOS : ERIVELTO JÚNIOR DE LIMA - SP366038
GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022